



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332510

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001583-95.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Branca, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado ROSANGELA MARIA DE SOUZA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR MAIORIA DE VOTOS, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O RELATOR SORTEADO, DES. J. M. RIBEIRO DE PAULA, QUE DECLARA. ACÓRDÃO COM O 2º JUIZ, DES. EDSON FERREIRA.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA, vencedor, J. M. RIBEIRO DE PAULA, vencido, EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA DA SILVA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 46521

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001583-95.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SANTA BRANCA

AGRAVANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADA: ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA DIAS

***AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ação Coletiva. Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo. APEOESP. Cumprimento individual de sentença. Diferenças de sexta-parte. Sem impugnação. Crédito sujeito a pagamento por meio de precatório. Honorários advocatícios indevidos. Código de Processo Civil, artigo 85, § 7º. Prevalência sobre Superior Tribunal de Justiça, Tema 973, cuja aplicação cumpre restringir às hipóteses de requisição de pagamento de pequeno valor enquanto não abrangidas pela orientação do Tema 1190. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 29 de janeiro de 2025, pela eminente magistrada, Doutora Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho, em cumprimento individual de sentença proveniente de ação coletiva promovida por Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo, APEOESP, sobre diferenças de sexta parte, que impôs honorários advocatícios de dez por cento sobre o valor do débito, por serem devidos na hipótese mesmo à falta de impugnação, origem, fls. 687.

Busca o Estado agravante afastar a condenação em honorários advocatícios por não serem devidos em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública sem impugnação, em sendo hipótese de pagamento mediante precatório, como é o caso, mesmo de ação coletiva, conforme disposição expressa do artigo 85, § 7º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso respondido.

É o relatório.

Cumprimento individual de sentença, diferenças de sexta parte, iniciado em 05 de junho de 2024, valor de R\$ 28.142,92, sem impugnação do Estado executado, que manifestou concordância com os cálculos, origem, fls. 369/371 e 673/674.

Crédito acima do limite legal de requisição de pagamento de pequeno valor (Lei Estadual 17205/2019, 440,214851 UFESP, de R\$ 35,36, para o ano de 2024, correspondendo a R\$ 15.565,98), por isso submetido a pagamento por meio de precatório, não sendo devidos honorários advocatícios, cuja imposição cumpre afastar, porque não houve impugnação, Código de Processo Civil, artigo 85, § 7º, disposição legal expressa que faz restringir a orientação de Superior Tribunal de Justiça, Tema 973, aos créditos de pequeno valor, que não se enquadram na regra de exceção, enquanto não abrangidos pelo Tema 1190.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator Designado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3001583-95.2025.8.26.0000.

Comarca de SANTA BRANCA – Juíza Adriana Vicentin Pezzatti de Carvalho.

Agravante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Agravada: ROSÂNGELA MARIA DE SOUZA DIAS.

DECLARAÇÃO DE VOTO (VENCIDO) Nº 39.488.6

Agravo de instrumento tirado de r. decisão,¹ proferida nos autos do cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva,² que fixou verba honorária a favor da exequente, mesmo na ausência de impugnação.

Sustenta, em síntese, que não houve impugnação, mas o Juízo de origem fixou honorários de sucumbência; o artigo 85, § 7º, do CPC, dispõe que não podem ser arbitrados honorários advocatícios quando não foi oferecida impugnação; deve ser aplicada a súmula 519 do STJ, que afasta a fixação de honorários em caso de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Sem pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a reforma da decisão.

Recurso processado e respondido.²

Votos vencedores dos eminentes Desembargadores Edson Ferreira e Souza Meirelles, 2º e 3º Juízes, respectivamente, que deram provimento ao recurso.

¹Fl. 687, cumprimento de sentença (1000358-58.2024.8.26.0534).

² Despacho, fl. 14; contraminuta, fls.

Fundamentação

Trata-se de cumprimento individual de sentença proferida em ação coletiva (feito nº 0035864-57.2011.8.26.0053), movida pela APEOESP, que reconheceu o direito dos professores da rede pública de calcular a sexta-parte sobre a totalidade dos vencimentos, incluídas as vantagens incorporadas, excluídas as verbas de caráter eventual.

A parte executada foi intimada a apresentar impugnação³, mas não se opôs aos cálculos, sobrevivendo homologação e condenação no pagamento de honorários advocatícios, circunstância que ensejou este recurso.

De fato, a decisão impugnada deve prevalecer. □ □

A tese jurídica firmada no julgamento do Tema 973 do STJ dispõe: □ □

*“O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.**” □*

Em trecho do voto condutor do Acórdão, há a seguinte explanação:

Embora seja verdade que o novo CPC tenha aperfeiçoado o processo civil brasileiro em diversos aspectos, foi ele discreto no tocante à regulamentação procedimental das demandas coletivas, seja em relação à fase de conhecimento, seja em relação à fase de cumprimento, de modo que **não é possível extrair do citado art. 85, § 7º, a existência de comando normativo também destinado a regular a verba honorária nesses procedimentos específicos que buscam a concreção de direito reconhecido em provimento judicial coletivo.**

Isso sopesado, tenho que a interpretação que deve ser dada ao art. 85, § 7º,

³ fls. 668, 673/674, 687.

do CPC/2015 é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação. Isso porque o cumprimento de sentença de que trata o referido diploma legal é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

Entretanto, quando o procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, almeja a satisfação de direito reconhecido em decisão judicial condenatória genérica proferida em ação coletiva, ele não pode receber o mesmo tratamento de uma etapa de cumprimento comum, visto que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, cuja existência e liquidez será objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado. E isso naturalmente decorre do fato de os sujeitos processuais que a compõem não serem os mesmos da ação cognitiva, uma vez que o exequente, logicamente, não fez parte da fase de conhecimento.

Portanto, referida tese distingue entre o procedimento de cumprimento de sentença comum e o de cumprimento de sentença coletiva, afirmando o cabimento de honorários, neste caso, **independentemente do valor executado**, por afastar a aplicação do art. 85, §7º do CPC/15 ao processo coletivo.

Assim, no caso concreto, é cabível a fixação de honorários advocatícios em desfavor do ente público, não obstante a ausência de impugnação dos cálculos apresentados, por tratar-se de situação semelhante àquela que serviu de parâmetro para fixação da tese jurídica do **Tema 973**, qual seja, cumprimento individual de sentença de ação coletiva. □

A condenação também tem amparo na Súmula 345-STJ:

São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não

embargadas.

Portanto, correta a decisão que determina a incidência dos honorários em favor do patrono da credora. Há precedentes deste Tribunal nesse sentido: ☐ ☐

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução individual de título judicial de ação coletiva - Insurgência contra decisão que não fixou honorários advocatícios - Aplicação da Súmula nº 345 do STJ e Tema nº 973, ambos do STJ - São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não impugnadas. Fixação conforme Art. 85, §§ 3º e 5º do CPC - Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2249906-38.2023. 8.26.0000; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2024). ☐

☐

CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - Questão submetida a julgamento pelo rito dos recursos repetitivos - TEMA 973 do STJ - Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados - Artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ - Honorários fixados no patamar mínimo previsto - Art. 85, §§ 1º e 3º do CPC - Agravo de instrumento desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008233-32.2023. 8.26.0000; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2024). ☐

Ante o exposto, meu voto negava provimento ao recurso para manter a decisão agravada que fixou honorários advocatícios em favor do advogado da credora, no piso previsto no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC, sobre o crédito exequendo. Prevaleram os votos dos demais integrantes da Turma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgadora.

Des. RIBEIRO DE PAULA, RELATOR SORTEADO (VENCIDO)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	3	Acórdãos Eletrônicos	EDSON FERREIRA DA SILVA	2A3AB318
4	8	Declarações de Votos	JOSE MANOEL RIBEIRO DE PAULA	2A64D2DF

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 3001583-95.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.